



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 5.546-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhora Secretária

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, prefeito municipal de Barra do Bugres, neste ato representado por sua advogada, Sra. Sara de Lordes Soares Orione Borges, OAB/MT nº 4807-B, em face do Acórdão nº 3.246/2015-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com recomendações e determinações legais e aplicação de multas.

O recurso visa a reforma integral do Acórdão, no sentido de julgar regulares as contas anuais de gestão, exercício 2012, com pedido de afastamento ou diminuição da multa aplicada ao Recorrente.

Da Análise

De acordo com o relatórios técnicos e parecer ministerial que culminaram com o Acórdão 3.246/2015-TP, ressaltamos que todas as informações são suficientes ao esclarecimento dos fatos apontados, inclusive com a detalhada divisão de responsabilidades e razoabilidade na dosimetria das multas impostas.

Adentrando aos apontamentos, destacamos parte do teor do Acórdão ora debatido:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

“julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Reinaldo Lorençoni Filho – OAB/MT nº 6.459-O, sendo o Sr. George Augusto Seconello – contador; e, ainda, nos termos do artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, c/c as alíneas “a” e “c”, do artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira a multa de 132 UPFs/MT, em face das irregularidades descritas nos itens/subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.5.3, 9.5.4, 9.6, 9.7, 9.9, 9.11, 9.12, 9.13, 9.20 e 9.22, sendo 11 UPFs/MT para cada uma;...”

Antes de adentrarmos no mérito recursal, importante frisar que as argumentações são fundadas em matérias já abordadas na defesa e alegações finais apresentadas pelo gestor, o que a grosso modo, nos induz ao entendimento de recurso meramente protelatório, escasso em matéria probante, fazendo uso apenas da ferramenta recursal no exercício do direito e baseado no princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA

9.3.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. Itens 3.10.1 e 3.10.6.1.

Quanto à irregularidade, frisa-se que a mesma perdura desde o exercício 2010, já tendo sido objeto de 02 determinações por esta Corte de Contas (Acórdãos nº 3707/2011 - Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 e 112/2013 – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012), sendo reincidente, o que agrava ainda mais a impropriedade.

No momento da inspeção *in loco* foi verificado que os diários de bordos não foram preenchidos oportunamente, nem foi constatado o controle das peças

utilizadas nos veículos, a ponto de se retirar peças de um veículo para outro sem que houvesse anotações em formulários próprios ou outro meio de controle padronizado.

Apesar de haver sistema de controle de combustíveis, a prefeitura não alimenta os dados oportunamente. Dessa forma, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.3.3. Veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso. Itens 3.10.1 e 3.10.6.2.

No tocante ao apontamento, quando da auditoria in loco, a equipe técnica verificou que:

- o veículo Ford KA 0762 apresenta multa – Lei 9503 art. 233 – Deixar de registrar veículo em até 30 dias. Valor da penalidade R\$ 101,76 (fl 497). Portanto a alegação da defesa é improcedente;
- o veículo NJO 8773 apresenta multa por infrações no valor de R\$ 372,43 referentes ao ano de 2011, portanto não assiste razão à alegação da defesa. Mantem-se a irregularidade;
- o veículo JZV 9267 tem duas multas em fase de recurso, portanto, suspensa. Porém, existem outras duas infrações que estão em aberto. Valor das imputações: R\$ 170,26. Permanece o apontamento para estas duas infrações;
- o veículo KFB 6309 até o momento não foi transferido, portanto, mantem-se a irregularidade.
- Mantem-se as irregularidades para os veículos KAA 7410, BXF 8737 e JZU 2425, pois não apresentaram defesa para os mesmos.

Nota-se, que a irregularidade possui caráter temporal, ou seja, no momento em que a documentação dos veículos deveria esta “em dia” e regular com seus impostos, multas etc., a mesma não se observou adequada. Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.3.4. Controle de entrada e saída de mercadorias falho, pois, ocorrem baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes. Itens 3.10.2



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

e 3.10.6.3.

O Recorrente alega que o estoque é de consumo imediato, sendo solicitados a medida em que se consome e registrado apenas a respectiva saída. Informa que, por um lapso dos servidores responsáveis, algumas requisições não foram arquivadas.

Na inspeção in loco verificou-se que não havia tal controle por requisições, ademais, o próprio recorrente reconhece a falha cometida, e que, no tempo certo, a mesma ocorreu. Portanto, mantém-se a irregularidade.

9.5.3. Realização de despesas com empresa de familiares. Item 3.2.3.1

O Recorrente alega que não foi esclarecido qual empresa de familiares foi contratada para prestarem serviços ou fornecer produtos e que tal fato prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal. Alega que a Resolução de Consulta 55/2010 prevê a possibilidade de contratação de empresas de familiares em casos excepcionais.

A própria leitura do título da irregularidade já desfaz o argumento recursal sobre o direito constitucional ao contraditório, pois a empresa já consta no título e no texto, senão vejamos: “3.2.1. DESPESA COM A EMPRESA PEREIRA CARRASCO & CARRASCO LTDA”. Além disso é esclarecido qual servidor público que mantém relação de parentesco com o proprietário da empresa, no caso em tela, a Sr^a Joana Miriam Pereira Carrasco, Secretária Municipal de Educação.

Entende-se que a Resolução de Consulta 55/2010 deste Tribunal estabelece algumas condições para a contratação de empresas de familiares, como a inexistência de outra empresa capaz de atender ao objeto do contrato, comprovado por meio de atestado. Porém, o contrato se refere a fornecimento de lanches, que trata-se de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

objeto comum, existindo vários outros fornecedores na cidade.

Desse modo, conforme o estabelecido na Resolução de Consulta nº 25/2011, mantem-se a irregularidade.

9.5.4. Pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011. Item 3.10.7.1.

O recorrente sustenta que não foram especificados quais foram os pagamentos e que o questionamento é uma repetição do conteúdo do item 3.10.7.1, o que prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal.

Informa que, de modo geral, todas as despesas pagas obedecem às determinações da Lei Federal 4.320/64 e só ocorrem após regular liquidação e por isso houve a contraprestação do serviço ou insumo fornecido ao município.

Conforme informado no Relatório Preliminar de auditoria, item 3.10.2, os pagamentos se referem às despesas com as empresas Centro Oeste Ltda, inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, referentes ao Pregão Presencial 031/2011, portanto, não se justifica a afirmação de prejuízo ao contraditório motivado pela falta de informação de quais pagamentos a equipe se referiu.

A equipe técnica de fato se referiu ao item 3.10.7.1, pois foi neste item que a irregularidade foi verificada.

Portanto, ratifica-se e replica-se o parecer do relatório preliminar de auditoria sobre a irregularidade verificada: “Ademais, o Sr. Milton Mustifaga constatou que as empresas Centro Oeste Ltda, inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, não estavam entregando todos os produtos solicitados de acordo com o estabelecido pelo Pregão Presencial nº 031/2011 e comunicou o fato por meio de ofício ao Controlador Interno, Sr. Adelson Monteiro Barbosa, à Secretária Municipal de Saúde Luciana Lopes Castanha Souto, para providências, com relatório comparativo das marcas entregues e as marcas licitadas, que resultou em parecer jurídico encaminhado ao Prefeito Municipal, opinando pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado central dentro do processo comum de fornecimento, por infração às cláusulas de fornecimento descritas na ata de Registro de Preço 001/2012; e pela expropriação dos medicamentos em prol do sistema municipal de saúde, doc. fl. 637/TCE.

No entanto, constatamos que fora desconsiderado o parecer jurídico referenciado, pois, conforme consta documentos anexados às folhas 531 a 538/TCE, foram pagas as notas fiscais das mercadorias contestadas, sem levar em consideração o valor dos produtos licitados e os entregues pelas empresas.” Portanto, mantem-se a irregularidade.

9.6. JC 10 Despesa_Moderada. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64), Anexo 3 - quadro 3.1. Item 3.2.6.

O recorrente aduz que os recibos de não estão devidamente assinados porque a Prefeitura Municipal não efetua os pagamentos em cheque e sim por meio de DOC ou TED nas contas dos fornecedores de serviços.

Independentemente da forma de pagamento, o que se questionou foi o fato dos recibos não estarem assinados. Não foi encontrado anexado ao recibo de pagamento documento comprovando o pagamento por meio bancário.

Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.7. GB 01 Licitação_Grave. Os serviços e compras no valor de R\$ 2.456.283,64 não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF). Item 3.3.1.

9.9. GB 05 Licitação_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). Item 3.3.4.

A peça recursal apresenta orientações do TCU sobre o objeto da contratação. Afirma com base nessas orientações, que as aquisições questionadas não se referem ao mesmo objeto, mas sim do mesmo credor mas com objetos distintos, não prosperando, portanto, o questionamento da equipe técnica.

A alegação de recurso não merece guarida, uma vez que os empenhos das respectivas aquisições tratavam-se do mesmo objeto, com exceção do credor J. C. FLORINDO & CIA LTDA com empenhos no valor de R\$ 9.710,22 (nove mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Portanto, com a retirada do credor J. C. FLORINDO & CIA LTDA a irregularidade apresenta valor de R\$ 2.446.573,42, porém, mantida juntamente com a irregularidade constante no item 9.9, pois restou caracterizado o fracionamento de despesas.

9.11. HB 06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.11.1. O objeto do contrato nº 85/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa JYB 5286. Item 3.4

9.11.2. O Objeto do contrato nº 28/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa MEM 4890. Item 3.4

9.12. HB01 Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar referente aos contratos nº 85/2011 e 28/2012. Item 3.4.9.1.

9.13. NB 08 Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos ns. 85/2011 e 28/2012.

9.13.1. Ônibus de placa JYB 5286 (contrato 85/2011). Item 3.4.10.1.

9.13.2. Ônibus de placa MEM 4890 (contrato nº 28/2012). Item 3.4.10.2.

Analisando a inspeção *in loco* informada no relatório preliminar de auditoria, a situação do transporte escolar terceirizado é precária e coloca em risco a integridade dos alunos que utilizam este meio de transporte. Além disso, a prefeitura deve manter a fiscalização da execução dos contratos, o que não foi constatado neste caso.

Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.18. KB 10 Pessoal_Grave. Não-realização de concursos públicos periódicos para o preenchimento de vagas no serviço público (CF. 1988, art. 37, II).

9.18.1. Contratação de 57,64% dos profissionais da educação de forma temporária. Itens 3.8.4 e 3.8.5.1.

Os argumentos recursais se baseiam nos mesmo apresentados



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

na defesa, quando o gestor justifica que a Prefeitura não dispunha de recursos financeiros para custear um concurso público de provas e títulos, e a quantidade de professores do quadro permanente não atende a demanda da secretaria municipal de educação.

Importante frisarmos que a boa e regular gestão requer a priorização dos investimentos mais importantes para a sociedade e nessa esteira a nossa legislação pátria elencou como prioritárias a educação e a saúde, quando determina valores mínimos de aplicação para cada um deles.

Portanto, a alegação da falta de recursos não merece acolhida, já que os recursos existiam, porém, não foram priorizados para este fim. Nesse sentido, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.20. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.20.1. O saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97 não é condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 13.841.738,92. Item 3.10.1.1.

O recorrente se detém a informar que sua equipe não encontrou o valor informado pela auditoria e nem mesmo a fonte onde foi extraído o valor mencionado, pois, segundo o recorrente, a equipe de auditoria não solicitou os anexos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, relativo ao período de janeiro a agosto de 2012, o que a leva a não entender a procedência do valor citado neste apontamento.

Necessário reafirmarmos que este tribunal recebe mensalmente por meio do Sistema APLIC todas as informações contábeis e financeiras dos entes municipais, não sendo preciso, quando das visitas *in loco*, solicitar anexos da Lei nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4.320/64 para a consecução dos trabalhos, basta extraí-los do sistema.

Restou observado que o saldo patrimonial em 31/12/2011, segundo Ata n. 03, expedida pela comissão especial para o levantamento do inventário, totalizou R\$ 13.568.142,23. Já as compras de bens no período de janeiro a agosto de 2012 totalizaram R\$ 299.160,04.

As baixas de bens no período de janeiro a agosto de 2012, documentos totalizaram R\$ 23.981,30.

Logo, o valor registrado no patrimônio deveria ser o valor de R\$ 13.843.320,97, no entanto, o valor registrado é de R\$ R\$ 13.841.738,92.

Dessa forma, demonstrada a origem da divergência contábil, mantem-se a irregularidade.

9.20.2. A Demonstração das variações patrimoniais não apresenta nas Variações Passivas – Mutações Passivas, a contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00. Item 3.10.3.2.

O recorrente argui que o apontamento ocorreu devido o departamento de patrimônio não ter encaminhado as baixas (alienação por leilão) de veículos/maquinários para o departamento de contabilidade proceder os devidos registros contábeis das mutações patrimoniais passivas, na qual somente em 28 de dezembro de 2012 foi devidamente encaminhado e o departamento de contabilidade procedeu os devidos registros. Pondera que o valor correto é R\$ 177.050,00 e não o valor de R\$ 173.020,00, conforme apontamento da equipe auditora.

Conforme verifica-se registrado nas demonstrações das variações



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

patrimoniais, de fato houve registro de baixas de bens móveis, mas, no valor de R\$ 145.769,77, montante totalmente divergente do qual afirma ser o correto, R\$ 177.050,00.

Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

9.20.3. Pagamentos de servidores como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não sendo contabilizado como despesas de pessoal. Item 3.14.2.1.

O recorrente alega que o evento não deixou de ser registrado, por conta disso, é passível de aceite. Informa ainda que os valores registrados no elemento 33.90.36, em momento algum deixou de agregar a soma dos gastos com pessoal do município.

Não procede a alegação recursal que contabiliza diversos pagamentos de servidores por meio de recibos que não estão assinados pelos beneficiários, em dotação incorreta, e entende que tal apontamento é passível de aceite por conta de ter evidenciado os registros no montante dos créditos vigentes. Portanto, mantem-se a irregularidade.

9.22. Não Classificada_Grave. Manter estudantes em salas de aula sem que as mesmas estejam apropriadas para a prática educacional, com ambientes insalubres e inseguros (art. 4, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e bases da educação e Normas Técnicas ABNT NBR9050/94). Itens 3.8.3.5.1.1. e 3.8.3.5.2.1.

O recorrente relata que administrar com recursos escassos não é tarefa fácil e que reformas causam alguns transtornos, principalmente em escolas, tendo em vista que as aulas não podem parar e neste caso o município não dispunha de

recursos suficientes para locar um espaço para funcionamento da escola.

No relatório de auditoria foi informado que a reforma já durava 03 anos e diante das péssimas condições do local escolhido para a manutenção das aulas, retornaram ao prédio em reforma, mesmo com precárias condições de receber os alunos. Só o fato de a reforma demorar 03 anos sem conclusão demonstra a falta de planejamento dos gestores e também a falta de priorização à educação no município.

Como os argumentos repetem o que fora alegado em sede de defesa, mantem-se a irregularidade.

9.24. Não Classificada_Grave. Fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista (Ar. 12, da Lei nº 11.947/2009). Itens 3.8.2.2 e 3.8.7.

O recorrente alega que os cardápios são editados por nutricionista e sempre foram atualizados semestralmente e entregues aos diretores das escolas para que encaminhe às merendeiras para que efetuem a merenda escolar conforme determinado no cardápio.

Na inspeção in loco verificou-se a existência dos cardápios afixados no mural, porém, das três escolas visitadas, apenas uma o cardápio estava assinado por nutricionista. Na Escola Municipal Guiomar de Campos Miranda verificou-se, inclusive, que o cardápio não é diversificado. A foto do cardápio sem assinatura de nutricionista consta no Relatório Preliminar de Auditoria.

Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

Conclusão

As multas impostas estão fundamentadas na Constituição Federal, art. 71, VIII, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para aplicar sanções, previstas em lei, aos responsáveis diante da constatação de ilegalidades ou irregularidades nos atos de gestão por eles praticados, de acordo com o art. 75, da Lei 269/2007, o qual outorga poderes ao Regimento Interno do TCE/MT para estabelecer a gradação das multas.

Nessa linha, enfatizamos que a Resolução Normativa nº 17/2010 desta Corte de Contas desempenha papel auxiliar no enquadramento legal das irregularidades, pois serve de parâmetro para a gradação das sanções e a classificação das irregularidades, ou seja, o valor da multa aplicada seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 7º, da referida Resolução Normativa.

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelo recorrente, a equipe de auditoria concluiu que permanecem as irregularidades, tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento novo que possibilite o afastamento das mesmas, inclusive pela deficiência no sistema de controle interno, **mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 3.246/2015-TP.**

Quanto às multas, estas deverão ser mantidas conforme a gradação constante no Acórdão nº 3.246/2015-TP, tendo em vista o não afastamento das irregularidades detectadas. Ademais, o recorrente requer em seu pedido constante no item c) do seu recurso a redução da multa em 50%, nesse sentido, cumpre-nos informá-lo que para as multas aplicadas após 01/03/2013 deve-se utilizar para cálculo de recolhimento o valor integral da UPF/MT, aplicando o redutor de 45% previsto na Resolução nº 02/2013 - TP - Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Caso os responsáveis entendam necessário, poderão requerer, perante este Tribunal, o seu parcelamento, nos termos do art. 290, da Resolução Normativa nº 14/2007.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

É a análise do recurso, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de novembro de 2015.**

(assinatura digital)

Manoel da Conceição da Silva
Auditor Público Externo